



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041143-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados NIVALDO SALCH STIPP (ESPÓLIO) e MARIA DO CARMO ANTONIA CONTADOR STIPP (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2041143-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: NIVALDO SALCH STIPP E MARIA DO CARMO ANTONIA
CONTADOR STIPP

VOTO nº 21.242

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – DEPÓSITO INSUFICIENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA – Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito - Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente – Depósito insuficiente, sem atualização - Cabimento das penalidades previstas no artigo 523, § 1º do CPC. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 1336/1337 que acolheu o pedido da parte credora para aplicação da multa prevista no artigo 523, § 2º, do Código de Processo sobre o saldo devedor remanescente, uma vez que o depósito foi feito sem atualização. Determinou que fosse dado vista ao perito para que ratificasse ou retificasse os seus cálculos.

Insurge-se o executado, pugnando pela reforma do r. decisum. Em suas razões recursais, argumenta que o depósito foi feito dentro do prazo legal e que a quantia depositada é atualizada e remunerada pela instituição financeira. Entende que em razão de não ter havido o pronunciamento judicial definitivo, não há que se falar da aplicação de multa e de honorários nesse primeiro momento.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

A controvérsia objeto deste agravo está consubstanciada na incidência ou não dos honorários advocatícios e da multa processual, em virtude de ter havido o depósito sem atualização.

Se apurado que o depósito foi insuficiente, cabe claramente a

imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida. O quanto aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Por ser deste modo, cabível a imposição ao executado do pagamento da verba honorária e da multa prevista no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, mas somente sobre o saldo remanescente.

A decisão deverá ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator